



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2018, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE
2018

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Aracaju, do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - **(VETADO)**.

V - equilíbrio entre receitas e despesas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

X - definição de critérios para início de novos projetos;

XI - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XII - incentivo à participação popular;

XIII - as disposições finais.

Seção II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2018, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2017.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2018 terá como premissas a responsabilidade na gestão fiscal; a eficiência na prestação dos serviços públicos à população; a ação planejada e com participação social; o desenvolvimento econômico sustentável e a parceria com órgãos das esferas federal, estadual e municipal e a iniciativa privada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

§ 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018, a serem definidas com base nas diretrizes estratégicas que nortearão o Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, limite à programação das despesas.

§ 3º. As diretrizes estratégicas que orientarão o Planejamento de Governo do Município de Aracaju são as que se seguem:

- I - tornar Aracaju uma cidade inteligente, humana e criativa;
- II - promover o desenvolvimento urbano e econômico sustentável;
- III - *(VETADO)*.
- IV - *(VETADO)*.
- V - assegurar protagonismo do munícipe na gestão e nas políticas públicas;
- VI - assegurar a manutenção e ampliação de logradouros, vias, prédios e bens públicos;
- VII - priorizar o investimento em infraestrutura;
- VIII - valorizar e fomentar a carreira dos servidores públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- IX - incentivar a busca de parceria com outros entes da federação para viabilização de recursos para investimento nas mais diversas áreas;
- X - *(VETADO)*.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

XI - priorizar investimentos na saúde, educação, assistência e outras atividades essenciais garantidas na Lei Orgânica da Assistência Social;

XII- desenvolver ações voltadas à promoção da acessibilidade;

XIII - promover a proteção e bem-estar dos animais;

XIV- *(VETADO)*.

XV- priorizar atendimento de qualidade em toda a rede municipal de saúde, sobretudo na atenção básica, especializada e hospitalar;

XVI - revitalizar e fomentar ações e eventos no âmbito da cultura e das manifestações religiosas, proporcionando acesso amplo da população aos bens culturais;

XVII - *(VETADO)*.

XVIII - promover a educação infantil, assegurando o acesso a toda a população como garantia da proteção integral;

XIX - desenvolver ações voltadas à promoção do esporte, cultura e lazer.

§ 4º. As metas fiscais, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta Lei, elaborados em conformidade com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF.

§ 5º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

§ 6º. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactam na previsão das Receitas e Despesas.

Seção III
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária
Anual

Subseção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Aracaju relativo ao exercício de 2018 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observando que:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio do controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV - o princípio da economicidade implica a relação custo-benefício, ou seja, a eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária de 2018, entende-se que:

I - **Diretrizes Estratégicas:** são os direcionadores que norteiam todas as ações do governo municipal na construção e execução do seu planejamento de curto, médio e longo prazo, visando ao alcance das metas e objetivos, em especial o bem-estar da população;

II - **Categoria de Programação:** é a identificação da despesa, compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

III - **Órgão Orçamentário:** constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolver um programa de trabalho definido;

IV - **Unidade Orçamentária:** constitui desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da Administração Direta ou da Administração Indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de determinado programa de trabalho;

V - **Função:** é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VI - **Subfunção:** é uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

VII - **Programa:** é o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

VIII - Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

IX - Atividade: é o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

X - Projeto: é o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

XI - Operação Especial: é o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função encargos especiais;

XII - Modalidade de Aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

Art. 6º O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 20 de novembro de 2017, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - quadros orçamentários consolidados;

V - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VII - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no “caput”, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino, para fins do atendimento no disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

alo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

VI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/2000;

VII - *(VETADO)*.

VIII - *(VETADO)*.

IX - demonstrativo por poder, órgão e unidade orçamentária;

X - demonstrativo da programação anual de trabalho por órgãos e entidades.

Art. 9º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto, atividade, ou operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único. As autarquias, fundações, empresas públicas e os fundos, constituídos para cumprimento de programas específicos, devem ter os recursos orçamentários vinculados à



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Administração Direta, mantida a identificação como unidade orçamentária.

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2017, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2018, pela variação do índice oficial de inflação (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período de agosto a novembro de 2017, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês de dezembro de 2017.

Art. 11. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2018 devem observar as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e sua evolução nos últimos três exercícios e a arrecadação efetiva até o mês de setembro de 2017.

Art. 12. Durante a execução orçamentária do exercício de 2018, não podem ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o “caput” deste artigo as alterações que podem ocorrer no último quadrimestre do exercício, para atender a outros grupos de despesa, desde que a unidade orçamentária comprove, perante a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, por meio de projeções, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida até o final do exercício.

Art. 13. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais uma exposição de motivos circunstanciada que os justifique, e que indique as consequências dos cancelamentos de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 14. Os créditos adicionais suplementares abertos por decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, a pessoal e encargos sociais, não devem onerar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previsto na Lei Orçamentária.

Art. 15. O Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, até o dia 20 de outubro de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16. Na programação da despesa, em conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;

V - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 17. O Poder Executivo pode, mediante abertura de créditos suplementares:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

I - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

II - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações de projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos de cada um.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I do “caput” deste artigo não pode resultar em alteração do valor global dos orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 18. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

Art. 19. Os créditos suplementares solicitados e que impliquem alteração de Fonte de Recurso somente podem ser liberados após manifestação favorável da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, com a concordância da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ.

Art. 20. Nenhuma ação ou projeto novo pode ser incluído e/ou iniciado sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 21. A despesa não pode ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 22. A Administração Pública Municipal deve realizar audiência e consulta pública para subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias para 2018.

§ 1º. As demandas e reivindicações emanadas da audiência ou da consulta pública devem ser avaliadas pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, quanto à compatibilidade com esta Lei, com o Plano Plurianual – PPA 2018 - 2021 e com as ações prioritárias e metas definidas pela Administração Publica Municipal.

§ 2º. *(VETADO)*.

Art. 23. No exercício de 2018, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de 4,5% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal de 1988, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 garantirá recursos para atender a alterações da Lei n.º 901, de 4 de maio de 1983.

Art. 24. A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 25. A Procuradoria-Geral do Município - PGM encaminhará, até o dia 31 de julho de 2017, à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG e à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais, discriminada por órgão devedor da Administração Direta ou Indireta, apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado;

VIII - número da vara ou comarca de origem.

§ 1º. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

§ 2º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. O pagamento de precatórios judiciais deve ser efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para essa finalidade.

§ 4º. Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 5º. Consoante o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, fica fixado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, o valor de R\$ 5.531,31, a ser corrigido em 1º de janeiro de 2018 pelo Governo Federal, equivalente ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como obrigação de pequeno valor.

§ 6º. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 5º do art. 100 da Constituição Federal não pode superar, no exercício de 2018, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE.

§ 7º. A relação dos débitos de que trata o “caput” deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam às condições estabelecidas no art. 24 desta Lei.

Art. 26. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação; compensação financeira recebida em razão da extração de petróleo, xisto e gás, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988; pelas operações de créditos internas e externas; pela cota parte



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

do Fundo Nacional de Saúde; pela transferência de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino, pela transferência de recursos para as ações de saúde e por convênios;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando remanejados para a própria entidade;

III - recursos destinados a obras não concluídas das Administrações Direta e Indireta, consignadas no orçamento anterior;

IV - recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

V - recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais;

VI - recursos destinados à reserva de contingência.

Art. 27. Na apreciação, pelo Poder Legislativo, do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas devem ser apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, sendo acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas devem indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa sofreu redução.

§ 2º. A correção de erros ou omissões deve ser justificada circunstancialmente e não implica a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 deve conter previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 29. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais a ser autorizada na Lei Orçamentária de 2018.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Art. 30. Conforme estabelecido no § 1º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Legislativo Municipal somente pode reestimar a receita prevista na Lei Orçamentária se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deve elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nessa Lei.

Art. 32. A execução orçamentária e a contabilidade do Poder Legislativo devem ser processadas de forma independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação nas contas do município.

Art. 33. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 deve observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde estabelecidos na Constituição Federal.

Subseção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 34. O Orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III
Das Vedações

Art. 35. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou ações para as quais não haja lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, com exceção dos clubes profissionais de futebol da capital do Estado de Sergipe.

Art. 36. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 37. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorização legislativa concedida até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário–financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

§ 2º. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Subseção IV
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 39. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários ao pagamento da dívida.

Art. 40. Na Lei Orçamentária para o exercício 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 41. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Art. 42. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Subseção V
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 43. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§ 1º. (*VETADO*).

§ 2º. (*VETADO*).

§ 3º. (*VETADO*).

§ 4º. (*VETADO*).

Seção IV
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Serviços Extraordinários

Art. 44. Dentre os objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal está a valorização do servidor público através da permanente qualificação pessoal e profissional, da melhoria das condições de trabalho e da atenção à saúde, além da manutenção dos quadros de pessoal dos serviços essenciais fornecidos pelo município, por meio da promoção de concursos públicos.

Alu
✓



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Além de observar as normas do “caput” deste artigo, no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 46. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como outras despesas de pessoal e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da mesma Lei Complementar.

§ 1º. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput” deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 47. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Subseção I
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 48. Se, durante o exercício de 2018, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Seção V
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação
Tributária do Município

Art. 49. A estimativa da receita que constará no projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 levará em consideração as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, entre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 50. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - a atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - a revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinições dos limites da zona urbana municipal;

III - a revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

IV - a revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens e Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

V - a instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - a revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VII - a revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrências de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 51. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 52. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultados nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da Lei Orçamentária.

Art. 53. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de

✓ *Celso*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

alteração na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção VI
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 54. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Pública Municipal, conforme o Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 55. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem um montante estimado de diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 56. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

§ 1º. Excluem-se do “caput” deste artigo as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, as despesas oriundas de transferências voluntárias de outros entes da Federação e suas contrapartidas, quando houver, e as despesas que constituam obrigações constitucionais.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao fim de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas.

Seção VIII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos
Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos
Orçamentos

Art. 57. O Poder Executivo realizará estudos visando à implantação de Sistema de Controle de Custos, Monitoramento e Avaliação dos Resultados dos Programas de Governo para o atendimento das diretrizes estratégicas elencadas no § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 58. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos programas de governo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção IX
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a
Entidades Públicas e Privadas

Art. 59. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas à associação ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 60. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas com fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 61. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 62. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Poder Executivo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada, no Portal Transparência, a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 63. As transferências de recursos às entidades previstas nesta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 64. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

peçoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do “caput” deste artigo não se aplicam à ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 65. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades de Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 66. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, atétrinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, no termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Para atender ao “caput” deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária 2018, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - a programação financeira das despesas, no termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Felipe
↙



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 67. Além da observância das metas e prioridades a serem definidas, nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados se destinarem a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para efeitos desta Lei, aquele cuja execução se iniciar até a data de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

encaminhamento da proposta orçamentária para 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 68. Para fins do disposto no § 3º do art.16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de Obras e Serviços de Engenharia, R\$ 15.000,00, e de Outros Serviços e Compras, R\$ 8.000,00.

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 69. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento.

Art. 70. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária para 2018, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º, art. 9º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Seção XIV
Das Disposições Finais

Art. 71. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Federal.

§ 1º. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos e dotações propostos.

Art. 72. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 73. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 74. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei n.º 4.476, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 75. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I- Anexos de Metas Fiscais;

II- Anexo de Riscos Fiscais.



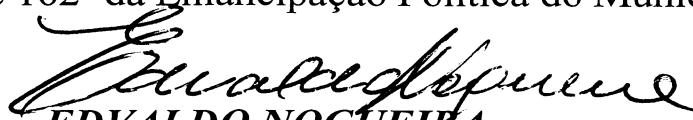
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N.º 4.917
DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju, 1º de agosto de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 162º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Augusto Fábio Oliveira dos Santos
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão


Neônio Bezerra Machado
Procurador-Geral do Município


Jeferson Dantas Passos
Secretário Municipal da Fazenda


Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Governo

ANEXOS DE METAS FISCAIS - 2018

Lei N.º 4.917 de 1º de Agosto de 2017 - LDO 2018



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)														R\$ 1.000,00	
ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020				% PIB (c / PIB) x 100		
	Valor	Valor	% PIB (a / PIB) x 100	Valor	Valor	% PIB (b / PIB) x 100	Valor	Valor	% PIB (c)	Valor	% PIB (c / PIB) x 100				
	Corrente	Constante		Corrente	Constante		Corrente	Constante		Corrente	Constante				
	(a)			(b)			(c)								
Receita Total	1.922.440.702	1.839.656.175	4,022%	2.048.207.851	1.879.089.772	4,007%	2.173.975.000	1.915.396.476	3,975%						
Receitas Primárias (I)	1.815.308.664	1.737.137.478	3,798%	1.934.067.175	1.774.373.555	3,783%	2.052.825.686	1.808.656.992	3,753%						
Despesa Total	1.922.440.702	1.839.656.175	4,022%	2.048.207.851	1.879.089.772	4,007%	2.173.975.000	1.915.396.476	3,975%						
Despesas Primárias (II)	1.824.820.270	1.746.239.493	3,817%	1.944.201.035	1.783.670.675	3,803%	2.063.581.801	1.818.133.745	3,773%						
Resultado Primário (III) = (I - II)	-9.511.606	-9.102.015	-0,020%	-10.133.860	-9.297.119	-0,020%	-10.756.115	-9.476.753	-0,020%						
Resultado Nominal	11.289.310	10.781.291	0,024%	-39.410.830	-37.637.343	-0,077%	-38.420.301	-36.691.387	-0,070%						
Dívida Pública Consolidada	370.738.144	354.054.928	0,776%	331.327.314	316.417.585	0,648%	292.907.013	279.726.197	0,536%						
Dívida Consolidada Líquida	370.738.144	354.054.928	0,776%	331.327.314	316.417.585	0,648%	292.907.013	279.726.197	0,536%						
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			

FONTE: Sistema PMA, Unidade Responsável SEMFAZ/COGEOF, Data da emissão 22/05/2017 e hora de emissão 08:11h

NOTA: CENÁRIO MACROECONÔMICO PARA A LDO

Variáveis		2018	2019	2020
PIB real (crescimento em %)*		2,5	2,5	2,6
Taxa real de juros sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)*		5,2	5,2	5,2
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)*		3,3	3,5	3,5
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial (IPCA)*		4,5	4,5	4,5
Projeção do PIB do Estado de SERGIPE - Em R\$ 1.000,00**		47.801.981.000	51.119.439.000	54.697.800.000
*FONTE: Sistema Bacen - Banco Central do Brasil - Abril 2017				
**FONTE: SEPLAC/SE - Abril 2017				

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Valor Corrente do ano de 2017 dividido por 1,045
Valor Corrente do ano de 2018 dividido por 1,090
Valor Corrente do ano de 2020 dividido por 1,135



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.766.362.430	5,37%	1.719.304.837	4,23%	-47.057.593	-2,66%
Receitas Primárias (I)	1.691.659.010	5,14%	1.623.492.971	4,00%	-68.166.039	-4,03%
Despesa Total	1.766.362.430	5,37%	1.692.646.349	4,17%	-73.716.081	-4,17%
Despesas Primárias (II)	1.746.279.701	5,31%	1.631.999.526	4,02%	-114.280.175	-6,54%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-54.620.691	-0,17%	-8.506.556	-0,02%	46.114.135	-84,43%
Resultado Nominal	48.348.300	0,15%	65.096.492	0,16%	16.748.192	34,64%
Dívida Pública Consolidada	265.804.300	0,81%	334.049.176	0,82%	68.244.876	25,67%
Dívida Consolidada Líquida	120.479.800	0,37%	334.049.176	0,82%	213.569.376	177,27%

FONTE: Sistema PMA, Unidade Responsável SEMFAZ/COGOF, Data da emissão 22/05/2017 e hora de emissão 13:32h

NOTA: Valor do PIB Estadual

Previsão do PIB Estadual para 2016 (Valor Projetado na LDO 2016)	R\$ 32.900.000.000
Valor do PIB Estadual Realizado em 2016 (Projetado pela SEPLAG/SE)	R\$ 40.636.676.000

Calvo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	2020	%
Receita Total	1.708.426.000	1.766.362.430	3,39%	1.800.324.090	1,92%	1.922.440.702	6,78%	2.048.207.851	2.173.975.000	6,14%
Receitas Primárias (I)	1.636.375.000	1.691.659.010	3,38%	1.683.273.440	-0,50%	1.815.308.664	7,84%	1.934.067.175	2.052.825.686	6,14%
Despesa Total	1.708.426.000	1.766.362.430	3,39%	1.800.324.090	1,92%	1.922.440.702	6,78%	2.048.207.851	2.173.975.000	6,14%
Despesas Primárias (II)	1.683.659.000	1.746.279.701	3,72%	1.773.210.535	1,54%	1.824.820.270	2,91%	1.944.201.035	2.063.581.801	6,14%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-47.284.000	-54.620.691	15,52%	-60.388.730	10,56%	-9.511.606	-84,25%	-10.133.860	-10.756.115	6,14%
Resultado Nominal	46.046.000	48.348.300	5,00%	51.249.200	6,00%	11.289.310	-77,97%	-39.410.830	-38.420.301	-2,51%
Dívida Pública Consolidada	264.692.000	265.804.300	0,42%	285.089.900	7,26%	370.738.144	30,04%	331.327.314	292.907.013	-11,60%
Dívida Consolidada Líquida	187.440.000	120.479.800	-35,72%	285.089.900	136,63%	370.738.144	30,04%	331.327.314	292.907.013	-11,60%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	2020	%
Receita Total	1.634.857.000	1.660.380.685	1,56%	1.766.362.453	6,38%	1.839.656.174	4,15%	1.879.089.772	1.915.396.476	1,93%
Receitas Primárias (I)	1.565.909.000	1.589.681.653	1,52%	1.691.659.057	6,41%	1.737.137.478	2,69%	1.774.373.555	1.808.656.992	1,93%
Despesa Total	1.634.857.000	1.660.380.685	1,56%	1.766.362.453	6,38%	1.839.656.174	4,15%	1.879.089.772	1.915.396.476	1,93%
Despesas Primárias (II)	1.611.157.000	1.641.502.919	1,88%	1.752.047.736	6,73%	1.746.239.493	-0,33%	1.783.670.674	1.818.133.745	1,93%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-45.248.000	-51.343.450	13,47%	-60.388.679	17,62%	-9.102.015	-84,93%	-9.297.119	-9.476.753	1,93%
Resultado Nominal	44.063.000	45.447.402	3,14%	48.348.302	6,38%	10.781.291	-77,70%	-37.637.343	36.691.387	-197,49%
Dívida Pública Consolidada	253.294.000	249.856.042	-1,36%	268.952.736	7,64%	354.054.928	31,64%	316.417.585	279.726.197	-11,60%
Dívida Consolidada Líquida	179.368.000	113.251.012	-36,86%	268.952.736	137,48%	354.054.928	31,64%	316.417.585	279.726.197	-11,60%

FONTE: Sistema PMA, Unidade Responsável SEMFAZ/COGEOF, Data da emissão 22/05/2017 e hora de emissão 13:52h

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
4,50	5,00	4,00*	4,50*	4,50*	4,50*
Valores Constantes					
1,110	1,060	1,000	1,045	1,090	1,135
* Inflação média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.					



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	675.509.014	100	497.549.518	100	409.406.120	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	675.509.014	100	497.549.518	100	409.406.120	100
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Sistema Siconfi (STN) - Relatório DCA, Data da emissão 17/05/2017 e hora de emissão 16:54h

File

✓



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	189.388,15	14.079,02	209.168,51
Alienação de Bens Imóveis	189.388,15	14.079,02	209.168,51
	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2016 (g) = ((Ia - IIa) + IIIh)	2015 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2014 (i) = ((Ic - IIf)
VALOR (III)	412.635,68	223.247,53	209.168,51

FONTE: Sistema PMA, Unidade Responsável SEMFAZ/COGOF, Data da emissão 17/05/2017 e hora de emissão 08:10h

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	46.434.788,50	62.045.656,66	83.631.749,55
Receita de Contribuições dos Segurados	16.200.316,53	23.583.447,01	21.451.935,93
Civil	16.200.316,53	23.583.447,01	21.451.935,93
Ativo	16.194.124,98	23.571.600,52	21.451.935,93
Inativo	1.378,59	7.562,75	28.340,52
Pensionista	4.812,96	4.283,74	4.352,18
Outras Receitas de Contribuição	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	30.234.471,97	38.462.209,65	62.179.813,62
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	30.234.471,97	38.462.209,65	62.179.813,62
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Perdas em Investimento do RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS PREV. RPPS - (III) = (I + II)	46.434.788,50	62.045.656,66	83.631.749,55
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	967.997,60	1.493.223,86	1.942.480,28
Benefícios - Civil	966.943,60	1.493.223,86	1.884.131,08
Aposentadorias	537.775,11	1.011.355,76	1.279.825,07
Pensões	416.699,20	450.346,87	604.306,01
Outros Benefícios Previdenciários	12.469,29	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	1.054,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	1.054,00	31.521,23	58.349,20
TOTAL DESPESAS PREV. RPPS (VI) = (IV + V)	967.997,60	1.493.223,86	1.942.480,28
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	45.466.790,90	60.552.432,80	81.689.269,27
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	2014	2015	2016
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016
VALOR	10.000.000,00	66.000.000,00	46.787.720,00
APORTES RECURSOS - PLANO PREV. DO RPPS	2014	2015	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa	306.069.374,37	393.638.736,15	499.882.202,74
Investimentos e Aplicações	306.069.349,37	387.118.256,16	499.882.153,04
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016	
RECEITAS CORRENTES (VIII)	22.759.418,95	21.960.227,17	23.674.272,53	
Receita de Contribuições dos Segurados	17.985.153,35	19.745.301,59	20.513.070,95	
Civil	17.985.153,35	17.541.140,02	18.497.572,99	
Ativo	15.275.863,95	13.663.420,42	14.030.494,73	
Inativo	2.586.867,98	3.725.852,39	4.327.840,93	
Pensionista	122.421,42	151.867,21	139.237,33	
Outras Receitas de Contribuição	3.704.584,81	2.204.161,57	2.015.497,96	
Receita Patrimonial	391.564,89	212.427,30	172.785,53	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	391.564,89	212.427,30	172.785,53	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	678.115,90	2.002.498,28	2.988.416,05	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	677.932,56	2.002.498,28	2.988.416,05	
Demais Receitas Correntes	183,34	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL RECEITAS PREV. RPPS - (X) = (VIII + IX)	22.759.418,95	21.960.227,17	23.674.272,53	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016	
ADMINISTRAÇÃO (XI)	3.689.447,18	2.434.495,66	3.233.101,03	
Despesas Correntes	2.300.791,59	2.417.360,26	2.655.988,13	
Despesas de Capital	1.388.655,59	17.135,40	577.112,90	
PREVIDÊNCIA (XII)	169.621.525,17	201.339.752,02	240.762.285,81	
Benefícios - Civil	163.296.021,71	201.339.752,02	240.762.285,81	
Aposentadorias	149.451.939,18	176.467.989,65	213.124.573,37	
Pensões	13.845.111,14	15.670.394,34	16.640.386,09	
Outros Benefícios Previdenciários	-1.028,61	10.180,00	11.440,00	
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	
Reformas	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	6.325.503,46	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	6.325.503,46	9.191.188,03	10.985.886,35	
TOTAL DESPESAS PREV. RPPS (XIII) = (XI + XII)	173.310.972	203.774.247,68	243.995.386,84	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	196.070.391,30	225.734.474,85	267.669.659,37	
APORTES RECURSOS - PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2014	2015	2016	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	123.788.737,17	106.541.308,07	
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Desp	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
XXXXXXXXXXXX	XXXXXXX	XX	XXXXXX	XXXXXX

FONTE: Sistema PMA, Unid. Responsável ARCAJUPREVIDÊNCIA, Data da emissão 17/05/2017 e hora de emissão 14:51h

Alto

7



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS

PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO - 2016 a 2090

LRF, art.53,§ 1º,inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO © = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+© (d)= (a+b-c)
2016	96.542.105,39	18.660.071,04	77.882.034,35	470.953.130,12
2017	104.317.667,78	20.498.038,47	83.819.629,31	554.772.759,43
2018	112.757.677,29	22.529.166,01	90.228.511,28	645.001.270,71
2019	122.025.337,44	24.767.982,05	97.257.355,39	742.258.626,10
2020	131.741.928,83	27.450.870,26	104.291.058,57	846.549.684,67
2021	138.644.221,87	30.899.840,77	107.744.381,10	954.294.065,77
2022	148.562.305,91	34.616.246,90	113.946.059,01	1.068.240.124,78
2023	159.296.480,99	38.731.410,40	120.565.070,59	1.188.805.195,37
2024	169.820.928,26	43.350.258,74	126.470.669,52	1.315.275.864,89
2025	180.529.726,13	47.024.639,67	133.505.086,46	1.448.780.951,35
2026	191.300.382,09	50.670.103,82	140.630.278,27	1.589.411.229,62
2027	202.546.354,53	54.493.203,98	148.053.150,55	1.737.464.380,17
2028	213.919.549,19	59.371.019,14	154.548.530,05	1.892.012.910,22
2029	225.473.504,82	63.618.214,49	161.855.290,33	2.053.868.200,55
2030	237.231.581,21	68.545.834,48	168.685.746,73	2.222.553.947,28
2031	249.541.991,73	73.934.912,26	175.607.079,47	2.398.161.026,75
2032	261.972.331,35	79.103.661,16	182.868.670,19	2.581.029.696,94
2033	274.595.912,78	84.827.200,32	189.768.712,46	2.770.798.409,40
2034	287.730.117,90	91.734.575,57	195.995.542,33	2.966.793.951,73
2035	301.120.182,98	99.006.641,85	202.113.541,13	3.168.907.492,86
2036	314.867.078,78	106.909.996,07	207.957.082,71	3.376.864.575,57
2037	328.850.024,19	113.897.997,84	214.952.026,35	3.591.816.601,92
2038	343.186.491,94	120.882.970,10	222.303.521,84	3.814.120.123,76
2039	357.191.762,29	159.332.782,20	197.858.980,09	4.011.979.103,85
2040	370.514.395,52	173.354.241,78	197.160.153,74	4.209.139.257,59
2041	383.504.497,97	187.227.324,78	196.277.173,19	4.405.416.430,78
2042	396.275.523,48	199.695.939,42	196.579.584,06	4.601.996.014,84
2043	408.944.675,61	223.000.503,56	185.944.172,05	4.787.940.186,89
2044	420.919.773,16	238.497.031,65	182.422.741,51	4.970.362.928,40
2045	432.716.426,97	253.863.965,13	178.852.461,84	5.149.215.390,24
2046	444.229.306,80	268.902.032,42	175.327.274,38	5.324.542.664,62
2047	455.476.904,54	283.737.595,24	171.739.309,30	5.496.281.973,92
2048	466.592.049,54	296.601.832,85	169.990.216,69	5.666.272.190,61
2049	477.464.007,70	308.520.351,73	168.943.655,97	5.835.215.846,58
2050	488.235.182,28	319.580.870,80	168.654.311,48	6.003.870.158,06
2051	498.973.454,30	330.808.880,59	168.164.573,71	6.172.034.731,77
2052	509.723.711,55	339.789.161,27	169.934.550,28	6.341.969.282,05
2053	520.578.532,43	348.785.521,14	171.793.011,29	6.513.762.293,34
2054	531.543.962,50	357.876.560,61	173.667.401,89	6.687.429.695,23
2055	542.641.079,73	366.179.284,55	176.461.795,18	6.863.891.490,41
2056	553.933.364,25	373.410.666,90	180.522.697,35	7.044.414.187,76
2057	565.474.846,93	380.802.961,41	184.671.885,52	7.229.086.073,28
2058	577.260.445,64	389.016.814,53	188.243.631,11	7.417.329.704,39

continua

12

Edo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS

PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO - 2016 a 2090

LRF, art.53,§ 1º,inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO © = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+© (d)= (a+b-c)
2059	589.264.454,61	397.753.361,53	191.511.093,08	7.608.840.797,47
2060	601.515.332,13	404.828.881,05	196.686.451,08	7.805.527.248,55
2061	614.090.536,40	412.243.681,88	201.846.854,52	8.007.374.103,07
2062	626.995.837,23	419.819.621,80	207.176.215,43	8.214.550.318,50
2063	639.776.812,01	450.935.246,75	188.841.565,26	8.403.391.883,76
2064	651.878.537,12	462.486.985,66	189.391.551,46	8.592.783.435,22
2065	664.085.871,33	472.023.649,06	192.062.222,27	8.784.845.657,49
2066	676.482.388,59	481.854.107,34	194.628.281,25	8.979.473.938,74
2067	688.701.783,91	510.091.330,45	178.610.453,46	9.158.084.392,20
2068	700.297.509,35	523.409.156,64	176.888.352,71	9.334.972.744,91
2069	711.871.714,67	534.670.985,50	177.200.729,17	9.512.173.474,08
2070	723.493.452,85	546.597.073,19	176.896.379,66	9.689.069.853,74
2071	735.092.077,86	560.925.434,97	174.166.642,89	9.863.236.496,63
2072	746.645.197,92	571.540.605,42	175.104.592,50	10.038.341.089,13
2073	758.343.263,13	579.948.884,58	178.394.378,55	10.216.735.467,68
2074	770.280.032,72	588.528.118,63	181.751.914,09	10.398.487.381,77
2075	782.467.549,87	596.873.162,79	185.594.387,08	10.584.081.768,85
2076	794.971.102,11	603.151.586,74	191.819.515,37	10.775.901.284,22
2077	807.906.793,97	608.667.336,61	199.239.457,36	10.975.140.741,58
2078	821.332.281,26	614.067.162,12	207.265.119,14	11.182.405.860,72
2079	835.293.064,27	618.824.653,63	216.468.410,64	11.398.874.271,36
2080	849.872.089,60	622.245.552,64	227.626.536,96	11.626.500.808,32
2081	865.157.419,11	625.699.074,20	239.458.344,91	11.865.959.153,23
2082	881.171.270,84	629.992.302,04	251.178.968,80	12.117.138.122,03
2083	897.916.958,00	634.516.973,03	263.399.984,97	12.380.538.107,00
2084	915.453.999,82	637.688.728,94	277.765.270,88	12.658.303.377,88
2085	933.871.645,38	641.371.459,56	292.500.185,82	12.950.803.563,70
2086	953.185.566,30	645.791.161,17	307.394.405,13	13.258.197.968,83
2087	973.062.131,37	668.018.405,66	305.043.725,71	13.563.241.694,54
2088	993.117.597,61	675.427.585,29	317.690.012,32	13.880.931.706,86
2089	1.013.974.644,11	681.812.701,26	332.161.942,85	14.213.093.649,71
2090	1.035.709.528,71	688.792.508,80	346.917.019,91	14.560.010.669,62

FONTE: Sistema PMA, Unidade Responsável ARACAJUPREVIDÊNCIA, Data da emissão 17/05/2017 e hora de emissão 15:21h

NOTA:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2015 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de invalidez: IBGE- 2013; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) Crescimento real de salários: 1% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo da projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino 3 anos e 2 meses mais novo; i) fator capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..

3) Massa salarial mensal: R\$ 13.945.180,21

4) Idade média da população analisada (em anos): ativos - 39; inativos - 54; e pensionistas - 44



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS

PLANO DE CUSTEIO ATUAL - FINANCEIRO - 2016 a 2090

2017

LRP, art.53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)
	(a)	(b)	© = (a-b)	
2016	44.872.522,00	222.994.970,74	(178.122.448,74)	(178.122.448,74)
2017	43.250.867,11	224.856.373,01	(181.605.505,90)	(181.605.505,90)
2018	41.413.039,91	227.071.517,32	(185.658.477,41)	(185.658.477,41)
2019	39.283.635,45	230.673.964,90	(191.390.329,45)	(191.390.329,45)
2020	36.919.125,37	234.269.693,24	(197.350.567,87)	(197.350.567,87)
2021	34.403.708,75	236.122.882,19	(201.719.173,44)	(201.719.173,44)
2022	32.565.714,71	236.940.822,45	(204.375.107,74)	(204.375.107,74)
2023	30.411.459,57	238.909.836,32	(208.498.376,75)	(208.498.376,75)
2024	28.449.596,35	238.528.415,89	(210.078.819,54)	(210.078.819,54)
2025	26.735.023,76	237.730.600,27	(210.995.576,51)	(210.995.576,51)
2026	25.153.296,68	235.440.940,69	(210.287.644,01)	(210.287.644,01)
2027	23.546.635,90	232.979.115,00	(209.432.479,10)	(209.432.479,10)
2028	22.089.263,32	228.987.815,29	(206.898.551,97)	(206.898.551,97)
2029	20.811.701,28	224.235.632,49	(203.423.931,21)	(203.423.931,21)
2030	19.640.148,83	218.335.393,74	(198.695.244,91)	(198.695.244,91)
2031	18.526.498,18	212.457.494,47	(193.930.996,29)	(193.930.996,29)
2032	17.546.587,36	205.657.333,65	(188.110.746,29)	(188.110.746,29)
2033	16.787.476,35	197.709.522,95	(180.922.046,60)	(180.922.046,60)
2034	15.999.644,46	189.538.364,05	(173.538.719,59)	(173.538.719,59)
2035	15.246.896,86	180.805.797,82	(165.558.900,96)	(165.558.900,96)
2036	14.467.950,72	172.144.922,90	(157.676.972,18)	(157.676.972,18)
2037	13.708.758,15	163.025.871,51	(149.317.113,36)	(149.317.113,36)
2038	12.937.019,93	154.130.902,61	(141.193.882,68)	(141.193.882,68)
2039	12.171.152,45	144.908.388,25	(132.737.235,80)	(132.737.235,80)
2040	11.403.588,84	135.687.495,73	(124.283.906,89)	(124.283.906,89)
2041	10.645.685,95	126.489.445,26	(115.843.759,31)	(115.843.759,31)
2042	9.892.492,79	117.385.737,08	(107.493.244,29)	(107.493.244,29)
2043	9.147.832,21	108.422.409,58	(99.274.577,37)	(99.274.577,37)
2044	8.415.665,01	99.646.193,42	(91.230.528,41)	(91.230.528,41)
2045	7.699.992,95	91.098.491,53	(83.398.498,58)	(83.398.498,58)
2046	7.004.668,21	82.823.405,35	(75.818.737,14)	(75.818.737,14)
2047	6.333.352,07	74.858.990,60	(68.525.638,53)	(68.525.638,53)
2048	5.689.443,80	67.244.089,23	(61.554.645,43)	(61.554.645,43)
2049	5.076.111,30	60.019.540,86	(54.943.429,56)	(54.943.429,56)
2050	4.496.252,48	53.212.217,85	(48.715.965,37)	(48.715.965,37)
2051	3.952.371,34	46.839.504,87	(42.887.133,53)	(42.887.133,53)
2052	3.446.401,74	40.918.719,86	(37.472.318,12)	(37.472.318,12)
2053	2.979.814,95	35.463.291,36	(32.483.476,41)	(32.483.476,41)
2054	2.553.497,64	30.480.901,46	(27.927.403,82)	(27.927.403,82)
2055	2.167.685,79	25.970.943,76	(23.803.257,97)	(23.803.257,97)
2056	1.822.076,90	21.925.023,46	(20.102.946,56)	(20.102.946,56)
2057	1.515.891,81	18.329.498,18	(16.813.606,37)	(16.813.606,37)

continua



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS

PLANO DE CUSTEIO ATUAL - PREVIDENCIÁRIO - 2016 a 2090

LRF, art.53, § 1º, inciso II - Anexo X

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO © = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc. Anterior)+© (d)= (a+b-c)
2058	1.247.851,17	15.167.248,20	(13.919.397,03)	(13.919.397,03)
2059	1.016.097,33	12.416.776,81	(11.400.679,48)	(11.400.679,48)
2060	818.258,57	10.052.133,67	(9.233.875,10)	(9.233.875,10)
2061	651.588,75	8.043.196,74	(7.391.607,99)	(7.391.607,99)
2062	513.109,74	6.358.536,66	(5.845.426,92)	(5.845.426,92)
2063	399.688,10	4.965.604,83	(4.565.916,73)	(4.565.916,73)
2064	308.180,90	3.830.724,98	(3.522.544,08)	(3.522.544,08)
2065	235.605,07	2.921.473,88	(2.685.868,81)	(2.685.868,81)
2066	179.043,27	2.206.732,36	(2.027.689,09)	(2.027.689,09)
2067	135.654,90	1.657.056,00	(1.521.401,10)	(1.521.401,10)
2068	102.853,47	1.244.670,64	(1.141.817,17)	(1.141.817,17)
2069	78.316,10	941.435,45	(863.119,35)	(863.119,35)
2070	59.969,52	720.965,71	(660.996,19)	(660.996,19)
2071	46.136,28	560.499,12	(514.362,84)	(514.362,84)
2072	35.590,65	441.964,93	(406.374,28)	(406.374,28)
2073	24.435,29	351.174,94	(326.739,65)	(326.739,65)
2074	21.024,21	277.638,00	(256.613,79)	(256.613,79)
2075	15.943,03	216.850,21	(200.907,18)	(200.907,18)
2076	11.922,47	170.697,98	(158.775,51)	(158.775,51)
2077	7.863,78	136.339,71	(128.475,93)	(128.475,93)
2078	6.312,44	108.555,22	(102.242,78)	(102.242,78)
2079	4.444,55	85.885,01	(81.440,46)	(81.440,46)
2080	3.051,17	67.473,29	(64.422,12)	(64.422,12)
2081	2.030,13	52.615,15	(50.585,02)	(50.585,02)
2082	1.290,66	40.716,85	(39.426,19)	(39.426,19)
2083	769,02	31.262,61	(30.493,59)	(30.493,59)
2084	414,44	23.780,53	(23.366,09)	(23.366,09)
2085	188,11	17.896,83	(17.708,72)	(17.708,72)
2086	64,44	13.344,97	(13.280,53)	(13.280,53)
2087	14,05	9.873,16	(9.859,11)	(9.859,11)
2088	1,48	7.219,93	(7.218,45)	(7.218,45)
2089	0,04	5.179,79	(5.179,75)	(5.179,75)
2090	0,00	3.629,12	(3.629,12)	(3.629,12)

FONTE: Sistema PMA, Unid. Resp. ARACAJUPREVIDÊNCIA, Data da emissão 15/05/2017 e hora de emissão 11:23h

NOTA:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2015 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS.
- (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de invalidos: IBGE- 2013; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) Crescimento real de salários: não aplicável; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 0% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo da projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino 3 anos e 2 meses mais novo; i) fator capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a.
- 3) Massa salarial mensal: R\$ 9.129.395,13.
- 4) Idade média da população analisada (em anos): ativos - 55; inativos - 66; e pensionistas - 64

Assinatura

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
XXXXX	XXXXXXX	XXXX	XXX	XXX	XXX	XXXXXXXXXX
TOTAL						-

FONTE: Sistema PMA, Unidade Responsável SEMFAZ/COGOEF, Data da emissão 23/05/2017 e hora de emissão 14:02h

NOTA: Não há previsão de Renúncia de Receita para o período de 2018 a 2020.

Carla

✓



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 4.917 DE 1° DE AGOSTO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2018
Aumento Permanente da Receita	42.974.969
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	10.743.742
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	32.231.227
Redução Permanente de Despesa (II)	11.500.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	43.731.227
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	23.608.931
Novas DOCC	23.608.931
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	20.122.296

FONTE: Sistema PMA, Unidade Responsável SEMFAZ/COGOEF, Data da emissão 22/05/2017 e hora de emissão 12:09h

NOTA
1) Aumento Permanente de Receita deriva da variação positiva das Receitas Correntes projetadas em função do aumento real do PIB previsto pelo BACEN para 2018 de 2,5%.
2) A Redução Permanente de Despesa será de 3% sobre o item Outras Despesas Correntes projetado para o exercício 2018, com a implantação de Programa de Racionalização de Custos.
2) As Novas DOCC são oriundas das projeções do aumento vegetativo da Folha para 2018, aumento real do Salário Mínimo, aumento real do Piso dos Professores e aumento de aporte para pagamento dos benefícios Previdenciários

ANEXO DE RISCOS FISCAIS - 2018

Lei N.º 4.917 de 1º de Agosto de 2017 - LDO 2018



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.917 DE 1º DE AGOSTO DE 2017

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	7.000.000	Redução Despesas discricionárias	7.000.000
SUBTOTAL	7.000.000	SUBTOTAL	7.000.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00	xxxxxxx	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	xxxxxxx	0,00
Discrepância de Projeções:	0,00	xxxxxxx	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	xxxxxxx	0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	7.000.000,00	TOTAL	7.000.000,00
FONTE: Sistema PMA, Unidade Responsável SEMFAZ/COGOF, Data da emissão 22/05/2017 e hora de emissão 10:07h			
NOTA: O Valor previsto refere-se a bloqueios judiciais imprevistos (BASE: 2016)			

Pro

✓